



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1690 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6ª, 7ª 11º 12º e 15º alíneas a) b)e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e os artºs 4º nº 1, 5º, 5ºA, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela encomenda não entregue.

SENTENÇA Nº 257 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Ouvida a reclamante por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

1. Em 29.11.2022, a reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um Candeeiro --- Bedside Lamp 2, branco (encomenda #65170), tendo pago a quantia de €25,00.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. Em 09.12.2022, ultrapassado o prazo de entrega e após vários contactos, a reclamante solicitou junto da reclamada o cancelamento da encomenda, preenchendo o respectivo formulário de resolução de contrato e solicitando o reembolso do valor pago (€25,00), indicando o IBAN para o efeito, tendo a reclamada confirmado o cancelamento e o reembolso do valor.
3. Apesar dos contactos do reclamante junto da reclamada, a empresa não procedeu ao reembolso do valor pago pelo Candeeiro --- Bedside Lamp 2, branco, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data, no montante de € 25,00.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data, no montante de € 25,00.

Sem custas.

Notifique-se.

Lisboa, 14 de Junho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)